

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PARA COM SEUS GENITORES IDOSOS E O ABANDONO AFETIVO INVERSO

Amanda Bettini Rodrigues Ferreira¹; Vânia Mara Basilio Garabini²; Wander Matos de Aguiar³

Resumo: Este trabalho, através de uma revisão bibliográfica, versará sobre a questão do abandono afetivo dos idosos e do dever que seus filhos maiores têm de prestar cuidados, de acordo com o art. 229 de nossa Constituição Federal e recentes orientações jurisprudenciais. Abordará a respeito do crescimento da população anciã, aquela maior de 60 anos, e a necessidade que o direito tem de adaptar suas normas com o passar dos anos, tratando especificamente de como seria a punição nos casos de descuido com a população idosa e, se neste caso, seria coerente a aplicação do princípio da reciprocidade.

Palavras-chave: Abandono; Idoso; Reciprocidade; Afeto.

Introdução:

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a população maior de 65 anos tende a quadruplicar até 2060, devendo passar de 14,9 milhões, apurados em 2013, para 58,4 milhões em 2060, totalizando mais de um quarto da população. A tendência, de acordo com o mencionado órgão, é que a pirâmide etária absoluta tome novos formatos com o passar dos anos, ou seja, que sua base, representando os jovens, afunile enquanto o topo fique mais alargado, indicando o crescimento da população idosa.

Levando em consideração os dados supramencionados, é cediço que a tutela da população idosa no Brasil deva ser abordada com mais cuidado, principalmente no que diz respeito ao descaso com este povo, fazendo com que se pense em uma sanção para quem deixe de cumprir ou de conceder cuidados aos anciãos, ainda que estas pessoas sejam seus filhos. No entanto, isso origina um questionamento, como seria possível indenizar alguém pelo afeto que deixara de receber? Para responder este questionamento, pode-se utilizar o exemplo do abandono afetivo em sentido estrito e a jurisprudência que este gerou, além disso, a previsão de danos morais e materiais que nossa Carta Magna e nossa legislação civil em vigor preveem.

Desta forma, apesar da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, não prever a reparação civil por danos morais, em seu inteiro teor visa pela qualidade de vida da pessoa idosa, que necessita viver seus últimos anos de vida de forma plena, prezando por sua saúde tanto psíquica quanto mental, e isso depende em grande parte de sua inserção em sua família.

Metodologia

Para a realização desta pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, eis que a discussão parte de uma temática mais abrangente para chegar a uma mais precisa, baseando-se em estudos realizados por doutrinadores através da análise bibliográfica e verificação de jurisprudências sobre o tema abordado. A pesquisa bibliográfica é

1Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: bettini.amanda@yahoo.com.

2 Mestra em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Docente dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: vaniagarabini@terra.com.br.

3 Mestre em Direito e Estado pela UnB; Doutor em Ciências Ambientais e Sustentabilidade pela UCDB; Docente dos Cursos de Graduação em Direito e de Pós-Graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Email: wander.aguiar@outlook.com

justificada como sendo ponto de partida para o desenvolvimento das pesquisas científicas que buscam alcançar os objetivos propostos pelo presente estudo.

Resultados e Discussão

No que atine ao tema, é de grande importância conceituar a expressão “abandono afetivo inverso” para que se dê seguimento à discussão, para tanto, utilizar-se-á do conceito fornecido pelo diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o desembargador Jones Figueirêdo Alves, que define como: “a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos”. O respeitado autor é um grande zelador da reparação moral, neste caso, aduz que se deve considerar que a falta do cuidar funciona como argumento para a indenização, independente se ela é oriunda de um pai ou de seu filho.

No acórdão de Recurso Especial do Estado de São Paulo nº 1159242, a Ministra Fátima Nancy Andrichi da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça condenou um pai omissivo a multa pecuniária de R\$ 200.000,00 em favor de seu filho, e justificou esta multa com a sábia frase: “Amar é faculdade, cuidar é dever”. Daí, pelo princípio da reciprocidade, do de não causar dano a ninguém, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, e de acordo com o art. 229 da Constituição Federal e os artigos 3º e 98 do Estatuto do Idoso que tratam a respeito da tutela dos proventos e de sua inserção no meio familiar e da sociedade, assim como da sanção em casos de abandono físico, seria possível e necessária a aplicação desta regra também aos idosos, mas para que isso se dê é fundamental que haja alguma previsão legal.

Tentando estabelecer a indenização por dano moral, o Projeto de Lei 4294/2008, de autoria do deputado Carlos Bezerra, visa que esta seja acrescentada ao artigo 1.632 do Código Civil Brasileiro e ao artigo 3º do Estatuto do Idoso, o deputado usa como justificativa para este o projeto o fato de que o abandono do idoso gerará neste um sentimento de vazio e uma tristeza profunda, fazendo com estes vulneráveis percam o interesse na vida, afirma também que: “é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amarem, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado”. A mencionada lei está pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e se for aprovada representará uma grande evolução ao direito brasileiro e uma cláusula de extrema importância no que diz respeito ao cuidado das pessoas idosas e dos menores. No entanto tal norma, se não acompanhada de políticas de conscientização com a causa do idoso se tornaria apenas um efeito de repressão para aqueles que não a cumprissem.

Esta questão não é só discutida neste país, tomando repercussão em outros lugares como na China, onde em 01 de julho de 2013 passou a vigorar uma lei que obriga os filhos a visitarem seus pais idosos regularmente. Tal lei é intencionalmente vaga no sentido de que os membros da família devem visitar ou manter contato com seus parentes idosos, para atender àqueles que estão distantes e também ao interesse da população anciã que muito já ajuizava ações para que obtivessem atenção dos filhos ou familiares. Também é *sui generis* para que não tome o caráter repressivo mencionado acima, que funcione também como um projeto social.

Atualmente, tanto nos poderes legislativos como no judiciário, não existe um posicionamento sólido sobre a decisão, dependendo do projeto de lei supramencionado de autoria do Deputado Carlos Bezerra. Conquanto, é mais do que claro, tendo em vista os inúmeros casos de abandono e de violência contra o idoso no Brasil (De acordo com disque 100, canal da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, responsável pelo recebimento de denúncias de violações de direitos, foram registradas nos quatro primeiros meses de 2016, 12.454 denúncias de violência contra idosos, cerca de 20% a

mais que no ano passado), que este é um direito devido a nossa população idosa e tal direito já está, ainda que nas entrelinhas, evidenciado principalmente em nossa Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Conclusões

Isto posto, como se pode observar no contexto atual, com o crescimento da população anciã, o abuso praticado a elas é conseqüentemente maior e mais significativo, por conseguinte, políticas sociais e a aprovação do projeto de lei 4.294/08 para responsabilização civil, são medidas que se impõem. Já que, infelizmente, em nosso sistema cultural, enquanto não houver sanção legal, a responsabilidade não se dá, a verba indenizatória por danos morais ao idoso abandonado é sim justa. Realmente, o carinho e o cuidado não são sentimentos a serem mensurados e convertidos em valores monetários, mas o desrespeito e o descaso, como em todas as outras ocasiões devem ser indenizados, especialmente na causa da pessoa idosa.

Agradecimentos

Especialmente aos professores Vânia Basilio e Wander Aguiar que me apoiaram na busca do tema e me auxiliaram no feitiço do presente estudo.

Referências

IBGE. Pirâmide de projeção da população brasileira. Endereço Eletrônico: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2008/piramide_de_piramide.shtm. Acessado em: 11/09/2016;

MELO, João Ozorio. Pais Idosos Podem Processar Filhos Por Abandono na China. 2013. Disponível em: . Acesso em: 08/09/2016.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. Dados do Disque 100 mostram que mais de 80% dos casos de violência contra idosos acontece dentro de casa. 2016. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/junho/dados-do-disque-100-mostram-que-mais-de-80-dos-casos-de-violencia-contra-idosos-acontece-dentro-de-casa>. Acesso em: 10/09/2016

SOUZA, Vanesca Marques. Abandono Afetivo Inverso. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45978/abandono-afetivo-inverso>
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-abandono-afetivo-inverso-da-pessoa-idosa-do-brasil-e-seus-aspectos-relevantes-a-luz-do-estatuto-do-idoso,52230.html>. Acesso em 08/09/2016;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial n. 1159242 de São Paulo/SP. Endereço Eletrônico: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012, Acesso em: 10/09/2016
<http://www.conjur.com.br/2013-jul-01/lei-chinesa-permite-pais-idosos-processarem-filhos-abandono-emocional>